

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.825/18/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000047248-34
Impugnação: 40.010145336-51
Impugnante: Gustavo Marques Carvalho Mitre
CPF: 658.654.136-00
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Constatou-se a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativo aos exercícios 2010/2011, nos termos do art. 173, inciso I c/c o inciso V do art.156, ambos do Código Tributário Nacional.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Decadência parcialmente reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo doador ao Autuado (donatário), inserido no polo passivo da obrigação tributária conforme art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03, nos anos base de 2010, 2011 e 2013, exercícios de 2011, 2012 e 2014, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa às doações recebidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25 ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 12/17, acompanhada dos documentos de fls. 18/20, alegando em síntese:

- sustenta que a doação referente ao ano calendário de 2010 possui natureza eleitoral e portanto ausente de incidência tributária;

- argui a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário referente aos anos base de 2010 e 2011, nos termos do art.173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN;

- assevera que a doação referente ao ano calendário de 2013, está sob a égide da isenção, pois seu valor é inferior à 10.000 (dez mil) UFEMGs.

- Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 23/24, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 09/05/18, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 10/05/18, (fls. 28)

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo doador ao Autuado (donatário), inserido no polo passivo da obrigação tributária conforme art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03, nos anos base de 2010, 2011 e 2013, exercícios de 2011, 2012 e 2014, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25 ambos da Lei nº 14.941/03.

O Impugnante alega a impossibilidade da exigência fiscal em razão de ter decaído o direito da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais de exigir o crédito tributário em relação aos anos base de 2010 e 2011.

Nesta esteira, é imprescindível elucidar alguns conceitos acerca do ITCD, bem como do instituto da decadência, previsto no CTN.

A Lei nº 14.941/03, que dispõe acerca do ITCD em Minas Gerais, prescreve que o fato gerador é a respectiva doação e estipula o prazo de 15 (quinze) dias, a partir

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da ocorrência do fato gerador, para que o Contribuinte realize o recolhimento do imposto, confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

II- o donatário, na aquisição por doação.

Art. 13. O imposto será pago:

VIII- nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Noutro turno, o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, dispõe que a Fazenda Pública, teria o prazo de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte, para constituir o crédito, veja-se:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

Cumprido salientar que o instituto da decadência é previsto no sistema jurídico brasileiro, com a finalidade de trazer segurança jurídica aos cidadãos, uma vez que não é admissível que uma obrigação se eternize. Motivo pelo qual, a ciência da Fazenda não está presente no art. 173, inciso I do CTN.

Registra-se por oportuno, que a Constituição da República de 1988 (CR/88), no art. 146, delega competência à Lei Complementar para estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência, examine-se:

CR/88

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. (Grifou-se).

A partir da análise destes dispositivos, denota-se que a norma aplicada no presente caso é clara ao dispor que a partir da ocorrência do fato gerador, com a efetiva doação iniciou o prazo decadencial para que a Fazenda possa constituir o seu crédito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o prazo decadencial referente às doações realizadas no ano calendário de 2010, iniciou-se em primeiro de janeiro de 2011 e encerrou-se no dia 31 de dezembro de 2015.

Em relação às doações realizadas no ano calendário de 2011, tem-se como marco inicial o dia primeiro de janeiro de 2012 e final o dia 31 de dezembro de 2016.

Verifica-se que o Autuado foi intimado do Auto de Infração em 27/12/17 conforme Aviso de Recebimento – AR acostado às fls.09, constata-se que decaiu parte do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário.

A Fiscalização sustenta que o marco inicial ocorreria a partir do momento em que chega a seu conhecimento a ocorrência do fato gerador.

Todavia, conforme supra transcrito, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Carta Magna com status de Lei Complementar, e portanto competente para traçar os conceitos gerais acerca da tributação no sistema jurídico brasileiro, não ampara as alegações do Fisco.

É salutar destacar que a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CC/MG, seguiu o mesmo entendimento quando, conforme verifica-se pelos excertos do Acórdão nº 21.083/13, infratranscrito:

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCD, INCIDENTE NA DOAÇÃO DE BEM MÓVEL (NUMERÁRIO), NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO III DA LEI N.º 14.941/03. NÃO RESTOU COMPROVADA A ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE A DOAÇÃO NÃO SERIA DE NUMERÁRIO, MAS DE UM BEM IMÓVEL. CONTUDO, EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2007, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS POR DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE PROCEDER AO LANÇAMENTO. MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ITCD E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 22, INCISO II DA LEI N.º 14.941/03.

(GRIFOU-SE).

“(…) A PAR DA SEMPRE ATUAL DISCUSSÃO SOBRE A QUESTÃO DA DECADÊNCIA, QUE NÃO INTERESSA PARA O CASO DOS AUTOS, PODE-SE AFIRMAR QUE, COM EXCEÇÃO DOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, OS DEMAIS SUJEITAM-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, OBSERVADA A REGRA PRESCRITA NO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. (...)”

(…) ANALISANDO-SE O DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO PERCEBE-SE, PELA LEITURA DE SEU INCISO I, QUE PASSADOS 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OU SEJA, DESDE A OCORRÊNCIA DO FATO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GERADOR DO TRIBUTO, O FISCO DECAI DO DIREITO DE LANÇAR, PERDENDO O DIREITO DE CONSTITUIR EVENTUAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NO CASO PRESENTE, O LANÇAMENTO FOI CONSTITUÍDO PELA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE FOI RECEBIDO PELO IMPUGNANTE EM 22 DE ABRIL DE 2013 (FL. 09). EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2007, QUESTIONADO PELO IMPUGNANTE, O PRAZO DECADENCIAL TERIA SE INICIADO, OBSERVANDO-SE A REGRA DO CITADO INCISO I DO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM 1º DE JANEIRO DE 2008, CONSEQUENTEMENTE, SE ENCERRANDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2012. (...) - (GRIFOU-SE)

Por oportuno, é imprescindível destacar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ vem proferindo reiteradas decisões segundo as quais aplica-se o art. 173, inciso I do CTN, no que diz respeito ao decadencial que deve ser observado no lançamento do ITCD, examine-se:

RELATOR(A) MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA DATA DO JULGAMENTO 13/11/2012 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 21/11/2012 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. NO QUE SE REFERE À SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC, MOSTRA-SE DEFICIENTE A FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ISSO PORQUE NEM SEQUER FORAM APRESENTADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. APLICA-SE, POR ANALOGIA, O ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 284/STF. 2. A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECEER" (AGRG NO RESP 577.899/PR, 2ª TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012). CONTUDO, NO CASO CONCRETO, O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU QUE NEM SEQUER HOUVE COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO. (...). (AGRG NO ARES 243664 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0218086-6)

Levando a efeito os termos do novo Código Processo Civil, é importante destacar a passagem do voto do relator Ministro Mauro Campbell, na qual elucida que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o crédito tributário deve ser constituído no prazo de cinco anos, com fundamento no art. 173, inciso I do CTN, confira-se;

POR OUTRO LADO, CUMPRE ESCLARECER QUE A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE" (AGRG NO RESP 577.899/PR, 2ª TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012)

Portanto, diante da análise dos elementos de provas constantes dos autos, bem como dos fundamentos supracitados, conclui-se pela aplicação do art. 173, inciso I do CTN, com o que decaiu parcialmente o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, remanescendo somente o valor referente a doação realizada no ano calendário de 2013.

Quanto às exigências remanescentes apontadas no Auto de Infração, é imprescindível elucidar a revisão do entendimento, face a reinterpretação da norma que dispõe sobre a isenção, que trata de um benefício fiscal, motivo pelo qual, deve ser interpretada de forma literal.

O art. 11 da Lei nº 14.941/03 estabelece as regras para apuração da faixa de isenção, *in verbis*:

Art. 11. Na hipótese de sucessivas doações ao mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título no período de três anos civis, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores dos impostos já recolhidos. (Grifou-se)

Constata-se pelo dispositivo legal retrocitado que não se permite ressalvas quanto a períodos eventualmente decaídos, até porque os mesmos não se encontravam fulminados pela decadência no momento em que o Contribuinte tinha a obrigação de apurar, declarar e recolher o imposto, e não o fez de forma espontânea.

No presente caso, apesar de não ser mais possível lançar o crédito tributário referente aos fatos geradores que ocorreram nos exercícios de 2010 e 2011, devido a decadência, restou incontroverso que estas doações foram efetivadas. Na análise comparativa, verifica-se que os valores doados entre 2011 e 2013 superam os limites estabelecidos para que o Autuado usufrua do benefício da isenção.

Dessa forma, em virtude de uma interpretação literal da norma, que versa acerca de um benefício fiscal e em estrita consonância ao Código Tributário Nacional, resta patente que deve remanescer o crédito tributário referente ao ano calendário de 2013.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpra ainda registrar que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo dispositivo legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em reconhecer a decadência do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período de 2010/2011. Vencidos, em parte, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Relatora) e Marco Túlio da Silva que não a reconheciam. No mérito, à unanimidade, quanto às exigências remanescentes, em julgar procedente o lançamento. Designado relator o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor). Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2018.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator designado

CS/T

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

| | | |
|-------------|--------------------------------|---------------|
| Acórdão: | 21.825/18/2ª | Rito: Sumário |
| PTA/AI: | 15.000047248-34 | |
| Impugnação: | 40.010145336-51 | |
| Impugnante: | Gustavo Marques Carvalho Mitre | |
| | CPF: 658.654.136-00 | |
| Origem: | DF/Divinópolis | |

Voto proferido pela Conselheira Cindy Andrade Moraes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência, decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O cerne da discordância diz respeito à discussão referente à prejudicial de mérito, ou seja, à decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

Vejamos como dispõe a legislação tributária, sobre a matéria.

No caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia após o Fisco tomar ciência da ocorrência do fato gerador, conforme parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 23.

(...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Em consonância com a lei acima citada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD/05), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto,

necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial. Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial, para a contagem do prazo decadencial, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade administrativa tomou conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...)

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido, será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso presente, a Fiscalização teve ciência do fato gerador nos anos de 2012 e 2013, em função do cruzamento de informações obtidas junto à Receita Federal do Brasil, conforme documento de fls. 07 do PTA.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência em 2012, expirou em 31/12/17, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN e no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03. Como os sujeitos passivos foram intimados da lavratura do AI em data anterior, não há que se falar em decadência.

Nesse sentido, também tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme pode ser observado nas decisões transcritas a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONFORME O DISPOSTO PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 173, INC. I, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL É O 1º DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. NO CASO DO ITCD, O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERÊNCIA É AQUELE EM QUE O FISCO ESTADUAL TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, SEJA PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU PELO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM PROCESSO JUDICIAL DE SUCESSÃO (ART. 31 C/C ART. 41 DO DECRETO ESTADUAL N. 43.981/2005). (RELATOR DESEMBARGADORA MARIA ELZA, PROCESSO Nº. 1.0295.02.001219-7/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 18/12/2008). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DIREITO DE DEFESA PRÉVIA - NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - ITCD - PROVA INEQUÍVOCA DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO ANTERIOR DOS MESMOS BENS E COM OS MESMOS HERDEIROS - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 – A DESTITUIÇÃO DO ENCARGO DE INVENTARIANTE PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, DESDE QUE CONFERIDO AO INTERESSADO O PRÉVIO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO. 2 – A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA TINHA CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DO ITCD IMPOSSIBILITA O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (RELATOR DESEMBARGADORA SANDRA FONSECA, PROCESSO Nº 1.0479.03.059052-1/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 03/09/2010). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 – LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA POSTERIOR "PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS". É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE "COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA IMPOR À JUCEMG TODA A RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I,

DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA (APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.108439-6/001, RELATOR (A): DES.(A) EDILSON FERNANDES, 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 19/02/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 01/03/2013). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL). EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ITCD. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA.

INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AVALIAÇÃO. O PRAZO QUE A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, QUE É QUANDO EFETIVAMENTE TOMA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.10.204204-1/001, RELATOR (A): DES.(A)

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ALBERGARIA COSTA, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 31/01/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 08/02/2013).

(SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do STJ. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.).

Também a Superintendência de Tributação (SUTRI), Órgão da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, caminha no mesmo sentido, conforme se depreende de resposta dada à consulta de contribuinte, cujos excertos transcrevem-se a seguir:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007 (MG de 08/02/2007)

ITCD – DECADÊNCIA – O termo inicial para contagem do prazo em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto.

(...)

CONSULTA:

1 – Qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, em se tratando do ITCD?

RESPOSTA:

1 e 2 – O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia

ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco tom conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.

Uma vez externados os pontos atinentes à decadência, importante ressaltar um outro aspecto levantado pela defesa, que, embora suplantado pela questão prejudicial de mérito, analisada anteriormente, faz-se necessário ser debatido.

Alega a Impugnante que a doação realizada por Ernani José dos Santos, em 2010 (fls. 08), embora conste em nome de pessoa física, trata-se de doação à campanha eleitoral, conforme tela do sítio do TSE anexada, portanto, não há incidência do imposto, conforme art. 4º, III do RITCD, visto que, ao lançar sua candidatura, está sob o abrigo de um partido político, portanto, ao abrigo da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, c, da CF.

Junta, o contribuinte, tela do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, onde consta a doação de R\$5.000,00 (cinco mil reais), recebida por ele, candidato a deputado federal, em 27/08/10 e doada por Ernani José dos Santos (fls. 20).

Nesse sentido, vejamos como disciplina as normas tributárias.

O art. 4º do RITCD (Dec. 43.981/05), ao dispor sobre o tema, prescreve:

Art. 4º O ITCD não incide sobre a transmissão causa mortis ou por doação em que figure como sucessor, beneficiário ou donatário:

(...)

III - os partidos políticos e suas fundações;

(...)

Parágrafo único. A não-incidência prevista neste artigo aplica-se desde que:

I - as entidades mencionadas nos incisos III a V do *caput* deste artigo:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a qualquer título;

b) apliquem integralmente no País os recursos destinados à manutenção de seus objetivos institucionais; e

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

II - nas hipóteses previstas nos incisos II a VI do *caput* deste artigo, os bens ou direitos sejam destinados ao atendimento das finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

Disciplinando a matéria, no âmbito deste estado, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais – AGE, emitiu o Parecer nº 15.291, de 21/11/13, onde se apresenta a seguinte conclusão:

Parecer nº 15.291/2013

EMENTA: DOAÇÕES/CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS POR CANDIDATO A CARGO ELETIVO. ITCD. DESCABIMENTO

(...)

Diante das razões acima expendidas, possíveis as seguintes conclusões, salvo melhor juízo:

- a doação, como instituto relativamente ao qual a Constituição Federal outorgou aos Estados e ao Distrito Federal competência para a instituição do ITCD, deve, necessariamente, ser aquela a que se refere o Código Civil Brasileiro, que, no seu art. 538, definiu-a como *“o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”*;

- a Lei nº 9.504/97 teve e tem o objetivo precípuo, no que interessa, regulamentar o financiamento de campanhas eleitorais, estabelecendo, com rigor, a forma de obtenção dos recursos necessários, voltados exclusivamente para tal fim, a partir do que intitula, especificamente no âmbito do processo eleitoral, como *“doações/contribuições”*;

- o candidato a cargo eletivo deve buscar recursos, junto ao setor privado, não com o objetivo de acréscimo do seu patrimônio próprio, de tal modo que pudesse, pelo enriquecimento pessoal que daí resultaria, se posicionar como o donatário a que se refere o art. 538 do Código Civil Brasileiro, mas tão somente, como visto, o de financiamento de sua campanha eleitoral, nos moldes da norma de regência;

- os recursos angariados têm destinação específica, e continuam tendo mesmo em caso de sobras, não

podendo, de forma alguma, mesmo que formados também por aportes feitos pelo próprio candidato, integrarem o seu patrimônio pessoal;

- as contas especificamente abertas (nome empresarial/CNPJ) para o recebimento de recursos voltados, exclusivamente, para financiamento de campanhas, têm existência limitada no tempo, sendo automaticamente extintas, nos termos da legislação em vigor, ao final do processo eleitoral, notadamente quando devidamente aprovada a prestação de contas pelo órgão estatal competente;

- ditas contas, exatamente porque voltadas exclusivamente para financiamento de campanhas eleitorais, sem qualquer objetivo precípua de formação de patrimônio perene, não poderiam ser, s.m.j, classificadas como “donatárias” para fins de sujeição tributária, mesmo porque, em tendo sido regular e legalmente extintas, com a chancela do próprio Estado, não poderiam ser simplesmente ressuscitadas com tal objetivo;

- o próprio Tribunal Superior Eleitoral vem manifestando, como visto, o entendimento de que as doações/contribuições destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais têm conotação específica, não necessariamente ligada ao instituto da doação a que se refere o art. 538 do Código Civil Brasileiro;

- tem-se, portanto, que não existe, no caso, a possibilidade de se falar do instituto da doação donatário a que se refere o art. 538 do Código Civil Brasileiro, notadamente porque estaria presente apenas a figura do doador, mas tecnicamente não a do donatário, o que inviabiliza, ao nosso ver, mais uma vez, salvo melhor juízo, a possibilidade de se falar na pertinência do ITCD sobre os recursos angariados para o precípua e exclusivo fim de financiamento de campanha eleitoral (e aqui cabe ser lembrado Caio Mário da Silva Pereira, quando, destaca que “o direito reconhece diversas atribuições a título gratuito”, que nem por isso podem ser “tidas como doações”).

- A Lei Estadual n. 14.941/2003 considera “doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário”, situação em que não se verifica na espécie, na medida em que não há acréscimo patrimonial do candidato a cargo eletivo quando arrecada recursos para financiamento de campanha eleitoral, fato que não é alcançado pelo ITCD (hipótese de não incidência).

(...)

Em face do exposto, não haveria que se falar em incidência do ITCD no caso de doação efetuada a candidato a cargo eletivo.

De fato, ao consultar o sítio eletrônico do TSE, consta a doação ao Autuado, em 2010, conforma acima mencionado.

Todavia, diante dos elementos constantes dos autos, não se pode afirmar que a doação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que compõe o montante da base de cálculo do crédito tributário ora analisado (fls. 06) é a mesma que consta das informações do TSE, uma vez que não foi demonstrada tal vinculação, a exemplo da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, ano 2010, do doador, Ernani José dos Santos, onde deveria consignar a referida informação no campo próprio, ou seja, na ficha “Doações a Partidos Políticos, Comitês Financeiros e Candidatos a Cargos Eletivos”.

Logo, não prosperaria, também, a referida argumentação da defesa.

Por fim, cumpre destacar que no caso dos autos, o somatório das doações ocorridas no período de três anos, ultrapassam o montante previsto na norma, não havendo que se falar, portanto, em isenção do ITCD em qualquer parcela do presente crédito tributário.

Diante do acima exposto, entendo, com a devida licença, em relação a prejudicial de mérito, que não há que se falar em decadência no caso em análise, razão pela qual, não a reconheço.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2018.

**Cindy Andrade Moraes
Conselheira**